



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0603472-39.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Agravante: Juliana D'Ávila Martin
Advogados: Milton Cava Correa – OAB: 33654/RS e outra

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RS em que se desaprovaram as contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Sul em 2018, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios de gastos com recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando-se o retorno de R\$ 21.639,00 ao erário.

2. Consoante entende esta Corte Superior, não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

3. Na espécie, a Corte de origem assentou que “a prestadora foi intimada para se manifestar, apresentando documentos e esclarecimentos acerca das falhas, impropriedades e irregularidades relatadas no exame de prestação de contas (ID 2897733), tendo transcorrido ‘in albis’ o prazo de três dias, previsto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17”. Incidência da Súmula 30/TSE.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.



Brasília, 10 de setembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Juliana D'Ávila Martin, candidata ao cargo de deputado estadual do Rio Grande do Sul em 2018, contra decisão monocrática assim ementada (ID 32.938.638):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. SÚMULAS 24 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não é possível, em prestação de contas, juntar extemporaneamente documentos quando a parte, intimada a suprir a falha, não o faz no momento oportuno. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de modo a garantir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. Na origem, o TRE/RS, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha da candidata devido à ausência de documentos comprobatórios referentes aos gastos realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando, por conseguinte, que se recolhesse o valor de R\$ 21.639,00 ao Tesouro Nacional.

3. A Corte de origem assentou que “a prestadora foi intimada para se manifestar, apresentando documentos e esclarecimentos acerca das falhas, impropriedades e irregularidades relatadas no exame de prestação de contas (ID 2897733), tendo transcorrido ‘in albis’ o prazo de três dias, previsto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17”. Incidência da Súmula 30/TSE quanto ao ponto.

4. De outra parte, conclusão diversa, em especial com supedâneo no argumento de que as peças colacionadas a destempo são aptas para afastar as falhas, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, sustentou-se (ID 38.174.388):

a) ofensa aos arts. 266 do Código Eleitoral, 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97 e 79 da Res.-TSE 23.553/2017, uma vez que as irregularidades foram devidamente esclarecidas por meio de documentos anexados aos autos e meros equívocos formais – relativos à juntada incorreta de peças – são incapazes de comprometer a análise e lisura das contas;

b) “a legislação e a jurisprudência são claras ao permitirem a juntada de novos documentos, inclusive em grau de recurso quando, para sua compreensão, não necessitar de análise técnica” (fl. 5);

c) a documentação foi anexada aos autos dias antes do julgamento, em tempo hábil para análise, independentemente de envio à unidade técnica, motivo pelo qual deveria ter sido apreciada pela Corte *a quo*;

d) “a prestação de contas eleitoral permanece sendo um processo administrativo, visto que o legislador apenas judicializou as prestações de contas anuais dos partidos políticos” (fl. 6);



e) "inexiste qualquer mácula ou má-fé na prestação de contas em apreço. Vale dizer, se algum ponto não restou devidamente esclarecido, tal episódio se deu em decorrência tão somente de equívoco dos responsáveis, à época, que não anexaram corretamente os documentos, seja via sistema de prestação de contas, seja via PJe" (fl. 12);

f) a incidência aleatória do instituto da preclusão, sem critérios claros e objetivos, caracteriza evidente insegurança jurídica. A negativa de análise dos documentos se traduz em restrição aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Colegiado. Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, na origem, o TRE/RS, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha da candidata devido à ausência de documentos comprobatórios referentes aos gastos realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando, por conseguinte, que se recolhesse o valor de R\$ 21.639,00 ao Tesouro Nacional.

Rememore-se que, consoante entende esta Corte Superior, não é possível, em processo de contas, juntar documentos de forma extemporânea quando a parte, intimada a suprir a falha, não o faz oportunamente. Operam-se, assim, os efeitos da preclusão, nos termos do art. 72, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, de modo a garantir segurança às relações jurídicas. Confirmam-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL ELEITO. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. **"Tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados intempestivamente não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão.** Precedente: AgR-REspe nº 222-86, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015" (REspe 773-55, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 28.4.2016).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe 0600343-74/MA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 19/12/2019) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

Tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedente: AgR-REspe nº 258-02, red. para o acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE de 10.11.2015.



(AgR-AI 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14/3/2016).

No mesmo sentido: AgR-REspe 0600347-14/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 5/5/2020; AgR-REspe 595-36/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º/4/2019; ED-PC 228-15/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 14/9/2018.

Na espécie, a Corte de origem assentou que a prestadora de contas foi devidamente intimada para se manifestar acerca das falhas aduzidas pelo órgão técnico, mas permaneceu inerte, deixando ultrapassar in albis o prazo legal de três dias previsto no art. 72, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, ocorrendo, por consequência, a preclusão. É o que se extrai das seguintes passagens (ID 29.274.388):

Preliminarmente, observo que, no dia 1º.11.2019, a candidata peticionou, juntando novos documentos (IDs 4616183 e 4616483), postulando o adiamento do julgamento do processo para que fosse analisada a nova documentação trazida aos autos, a fim de que lhe fosse oportunizado o pleno exercício do seu direito de defesa, alegando, em síntese, que a procuradora constituída não foi regularmente intimada para a prática dos atos processuais que lhe incumbiam.

Analisando o andamento processual, verifiquei que a prestadora foi intimada para se manifestar, apresentando documentos e esclarecimentos acerca das falhas, impropriedades e irregularidades relatadas no exame de prestação de contas (ID 2897733), tendo transcorrido “in albis” o prazo de três dias, previsto no art. 72, § 1º, da Resolução TSE n. 23.553/17.

A intimação da procuradora constituída deu-se por meio da publicação de nota de expediente no dia 30.5.2019 (ID 2917533), no DEJERS n. 97, páginas ns. 12-13, na qual constou, inclusive, o seu número de inscrição na OAB/RS, e não mediante o envio de correspondência ao endereço eletrônico do e-mail da advogada, sendo, portanto, irrelevante o cancelamento da respectiva conta, como aduzido na petição ID 4616483.

Ademais, de acordo com o art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/17, o prestador de contas somente deve ser intimado após a emissão do parecer conclusivo nas hipóteses de serem constatadas irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não lhe tenha sido dada oportunidade específica de manifestação em momento processual anterior:

Art. 75. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Desse modo, em tendo sido observado o rito processual adequado e efetuada a intimação regular da procuradora da candidata, entendo incabível o reconhecimento de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF), com o que indefiro o pedido de adiamento do julgamento do presente processo.

No que tange à nova documentação acostada aos autos, embora não desconheça que esta Casa admite a apresentação intempestiva de documentos em processos de prestação de contas, desde que facilmente verificáveis mediante simples leitura e capazes de, por si só, sanar as irregularidades, **considero que, no caso concreto, ocorreu a preclusão consumativa, restando inviabilizado o retrocesso do trâmite processual à fase já ultrapassada**, conforme firmado por este Tribunal [...].

(sem destaques no original)



Nessa esteira, “há de se considerar que a adoção de posicionamento contrário acarretaria infundáveis revisões das contas em virtude da análise de documentos apresentados extemporaneamente e obstaría a adequada e efetiva prestação jurisdicional” (AgR-AI 0603022-32/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/7/2020).

Reitere-se, portanto, que o aresto a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.

De outra parte, conclusão diversa, em especial com supedâneo no argumento de que as peças colacionadas a destempo são aptas para afastar as falhas, esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Dessa forma, a decisão agravada não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0603472-39.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravante: Juliana D'Ávila Martin (Advogados: Milton Cava Correa – OAB: 33654/RS e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 10.9.2020.

